

IMPOSTO DE RENDA

DECRETO 1.760 DE 26-12-1995

29. LIVRO V — Administração do Imposto

TÍTULO II - Crédito Tributário

Capítulo I - Pagamento do Imposto

EMENTA

TÍTULO II - Crédito Tributário CAPÍTULO I - Pagamento do Imposto SEÇÃO I - Disposições Especiais para as Pessoas Físicas Art. 897 - O imposto apurado na forma dos arts. 117 e 812 a 815 deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos ou ganhos forem percebidos (Lei nº 8.383/91, arts. 6º, II, e 52, § 1º). Art. 898 - O imposto de que trata o art. 818 deverá ser pago até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente àquele em que os ganhos forem apurados, facultado ao contribuinte antecipar o pagamento (Lei nº 8.383/91, art. 52, § 2º). Art. 899 - No caso de o beneficiário do rendimento ou ganho de capital ser residente ou domiciliado no exterior, o pagamento do imposto deverá ser efetuado na data da remessa, se esta ocorrer antes do prazo de vencimento do imposto (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 125, parágrafo único, "c"). Art. 900 - O saldo do imposto a pagar de que trata o art. 96 poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte (Lei nº 8.383/91, art. 17): I - nenhuma quota será inferior a cinquenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez; II - a primeira quota ou quota única deverá ser paga no mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos; III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês; IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas. Art. 901 - O pagamento do imposto nos casos de saída definitiva do País e de encerramento de espólio deverá ser efetuado na data prevista para a entrega da respectiva declaração de rendimentos (Lei nº 8.218/91, art. 29). Parágrafo único. São considerados vencidos, nessa data, todos os prazos para pagamento de quaisquer débitos eventualmente existentes. Art. 902 - A quantidade de UFIR será reconvertida em cruzeiros reais pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto ou da respectiva quota (Lei nº 8.383/91, art. 17, parágrafo único). SEÇÃO II - Disposições Especiais para as Pessoas Jurídicas SUBSEÇÃO I - Obrigatoriedade do Pagamento Mensal Art. 903 - O imposto da pessoa jurídica independentemente da forma de tributação é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Leis ns. 8.383/91, art. 38, e 8.541/92, art. 1º). Parágrafo único. O valor do imposto a pagar, em cada mês, será recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertido para cruzeiro real com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento (Lei nº 8.541/92, arts. 3º, § 4º, e 16). Art. 904 - A pessoa jurídica que optar pelas deduções de que tratam os arts. 619, 621 e 623 recolherá o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto, às agências bancárias arrecadadoras, mediante documento de arrecadação referido no art. 925, com código específico e indicação dos Fundos de Investimentos beneficiários (Lei nº 8.167/91, art. 3º). § 1º - Os valores das deduções do imposto serão recolhidos devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do imposto, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento do tributo (Lei nº 8.167/91, art. 3º, § 3º). § 2º - O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo ficará condicionado ao pagamento da parcela do imposto, salvo nos casos em que o imposto já tenha sido recolhido antecipadamente (Lei nº 8.167/91, art. 3º, § 4º). § 3º - A opção prevista no "caput" aplica-se unicamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real mensal. § 4º - No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual, a opção pelos

investimentos e respectivo percentual de aplicação será efetuada na declaração de rendimentos.

SUBSEÇÃO II - Pagamento por Estimativa Art. 905 - As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa deverão apurar o imposto na declaração de rendimentos, com base no lucro real ou presumido, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será (Lei nº 8.541/92, art. 13, parágrafos 4º e 5º, e 28): I - paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de rendimentos, quando positiva, ou II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual, ou restituída, se negativa. SUBSEÇÃO III - Mudança de Opção na Forma de Tributação